

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 1012/74

PARECER CEE-Nº 1152/74

Aprovado por Deliberação

Em 29/maio/74

INTERESSADO - EDSON GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados na Escola
SENAI "ROBERTO SIMONSEN" Capital

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 EDSON GONÇALVES DA SILVA, filho de JOÃO GONÇALVES DA SILVA e de dona REGINA DE OLIVEIRA, nascido em JACAREÍ, São Paulo, a 04 de agosto de 1957, domiciliado e residente à Rua Elias Bedram, 321-A, em São Miguel Paulista, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "ROBERTO SINONSEN", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1. curso primário, com 4 (quatro), séries na Escola Municipal de Vila Monte Santo, Capital;

1.2.2. Curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus", na Escola SENAI "ROBERTO SINONSEN", na Capital, especialidade "AJUSTADOR". Estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (Geografia e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física, Prática de Oficina (fls. 4).

Em 30

1.2.3. de dezembro de 1973, recebeu o certificado de aprendizagem (fls. 5), correspondente à conclusão do curso.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- N° 1012/74

PARECER CEE-N°

1152/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE-Nº 1012/74

PARECER CEE-Nº 1152/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotarão pa-ra cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendi sarar com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos" ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/ 71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares já havendo, portanto jurisprudência firmada a respeito.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por EDSON GONÇALVES DA SILVA no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "ROBERTO SIMONSEN", nesta Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 17 de maio de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente